



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 294/2021

A autoria da presente Proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Altera a redação do artigo 12, da Lei nº 11.648, de 22 de dezembro de 2017, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor - SMDC, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - COMDECON e o Fundo Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor FMDC, cria a Superintendência do Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor, revoga expressamente a Lei n-º 2.072, de 3 de junho de 1980 e dá outras providências*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Da leitura da mensagem do Sr. Prefeito, verifica proporcionar **maior efetividade** ao serviço público de proteção ao consumidor, dispensando reunião ordinária mensal do Conselho, para **trimestral ou extraordinária**, otimizando o tempo dos conselheiros, que em maioria, são membros do poder público.

No **aspecto formal**, a criação e estruturação de conselhos é **matéria de índole administrativa**, por serem elos de relação do Estado com a sua população, sendo natural que possuam uma **natureza jurídica de órgão público**, ou seja, ambivalente, vinculado à uma determinada administração pública, mas, no entanto, não totalmente pertencente a ela, uma vez que será composto também por representantes da sociedade civil.

Nestes casos, a competência para deflagrar o processo legislativo com o intuito de regulamentar tais órgãos é **privativa da Chefe do Poder Executivo**, conforme estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria é aplicável aos Municípios:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministério e órgãos na administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (g.n.)

Simetricamente, dispõe a Lei Orgânica Municipal:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

No aspecto material, diz a Lei Orgânica Municipal:

SEÇÃO IV DA CONSULTA POPULAR

Art. 65. Para garantir a participação popular serão criados Conselhos Municipais, com caráter consultivo e deliberativo, na forma de lei específica. (Redação dada pela ELOM nº 01, de 23 de maio de 1997).

Ademais, salienta-se ainda que a economicidade está diretamente relacionada com a eficiência, sendo que, a otimização do tempo de atividade dos membros está de acordo com as práticas atuais e recomendadas do serviço público:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim, sublinha-se que a eventual aprovação desta Proposição dependerá do voto favorável da **maioria simples dos membros**, conforme o art. 162 do Regimento Interno da Câmara.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2021.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica